

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Direcção dos Serviços Gerais do Orçamento

**Declaração n.º 78/92**

1— Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que, com fundamento na alínea a) do artigo 4.º do mesmo diploma, no Orçamento do Estado para 1991 foi superiormente autorizada a abertura de um crédito especial concretizado na alteração seguinte:

1.1 — Na despesa:

Classificação						Designação orgânica e económica	Reforços ou inscrições (em contos)
Orgânica			Funcional	Económica			
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea		
80	04		1.01.0			<b>10 — Ministério do Planeamento e da Administração do Território</b> <b>Contas de ordem</b> Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica .....	10 000

1.2 — Na receita (para contrapartida dos reforços ou inscrições supra):

Orçamento das receitas do Estado							
Classificação económica			Designação económica				Reforços ou inscrições (em contos)
Capítulo	Grupo	Artigo					
15	06	04	Contas de ordem: Planeamento e da Administração do Território: Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica .....				10 000

Direcção dos Serviços Gerais do Orçamento, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Dezembro de 1991. — A Directora, *Maria Helena Duarte Tavares Lopes Pereira*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO****Portaria n.º 709/92**

de 11 de Julho

Considerando que se torna necessário aprovar o modelo de diploma dos cursos profissionais criados ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 26/89, de 21 de Janeiro, e concluídos com aproveitamento nos termos e previsão do disposto no artigo 11.º deste mesmo diploma:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Educação, o seguinte:

1.º É aprovado o impresso de modelo de diploma de conclusão com aproveitamento dos cursos profissionais nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 26/89, de 21 de Janeiro.

2.º O impresso de modelo tipo a que se refere o número anterior consta do anexo à presente portaria e constitui exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

3.º O diploma referido será autenticado com a assinatura do director da Escola Profissional aposta em estampilha fiscal da importância fixada para o diploma dos cursos que lhes correspondem no sistema regular de ensino, ficando a sua emissão e a sua entrega ao interessado registadas em livro próprio.

Ministérios das Finanças e da Educação.

Assinada em 22 de Junho de 1992.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

ESCOLA \_\_\_\_\_

**DIPLOMA**

CURSO \_\_\_\_\_

(Portaria n.º \_\_\_\_\_)

(a) \_\_\_\_\_ (b) \_\_\_\_\_  
 faz saber que \_\_\_\_\_, portador  
 do bilhete de identidade n.º \_\_\_\_\_, de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, do Arquivo de  
 Identificação de \_\_\_\_\_, concluiu no ano lectivo de \_\_\_/\_\_\_ o curso  
 \_\_\_\_\_, com a classificação final de \_\_\_\_\_  
 (\_\_\_) valores, como consta da folha n.º \_\_\_ do livro de termos.

Este curso é de nível \_\_\_\_\_ de qualificação profissional e é equi-  
 valente ao (c) \_\_\_\_\_, conforme o  
 estipulado na Portaria n.º \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Pelo que, para os efeitos legais e de harmonia com a legislação  
 em vigor, lhe mandei passar o presente diploma, que vai por mim  
 assinado e autenticado com o carimbo desta Escola.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

(Assinatura) \_\_\_\_\_

(a) Nome da pessoa que assina o diploma.  
 (b) Cargo que exerce.  
 (c) O 3.º ciclo do ensino básico, no caso de cursos do nível 2, ou o ensino secundário,  
 para os cursos do nível 3.

(VERSO)

**DIPLOMA**

Este diploma é acompanhado de outros documentos caracteriza-  
 dores do curso:

Certificado da prova de aptidão profissional.

Plano curricular do curso.

...

...

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS****Portaria n.º 710/92**

de 11 de Julho

Manda o Governo, pelo Ministro dos Negócios Es-  
 trangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Re-  
 gulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros,  
 com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72,  
 de 3 de Novembro, que o mapa do pessoal assalariado  
 do Consulado-Geral de Portugal em Estugarda seja au-  
 mentado, com efeitos a partir de 28 de Abril de 1987,  
 de um lugar de secretário de 2.ª classe.

Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 23 de Junho de 1992.

Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Duarte Ivo  
 Cruz*, Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro dos  
 Negócios Estrangeiros.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA****Portaria n.º 711/92**

de 11 de Julho

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º,  
 21.º e 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 81.º  
 do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conser-  
 vação da Fauna e obtido parecer favorável do mem-  
 bro do Governo responsável pelo sector do turismo:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o  
 seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os  
 prédios rústicos englobados pela poligonal constante da  
 planta anexa ao presente diploma, que dele faz parte  
 integrante, sítos nas freguesias de Canadelo, Olo e Re-  
 bordelo, município de Amarante, com uma área de  
 2662,50 ha.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, pelo pe-  
 ríodo de 20 anos, à RTA — Rio Tâmega, Turismo e  
 Recreio, S. A., com o número de pessoa colectiva  
 n.º 500406618, com sede no Largo de Santa Luzia, a  
 zona de caça turística do Curro dos Lobos — processo  
 n.º 995 da Direcção-Geral das Florestas.

3.º A RTA — Rio Tâmega, Turismo e Recreio, S.  
 A., como entidade gestora da zona de caça turística  
 concedida pelo presente diploma, fica obrigada a cum-  
 prir e a fazer cumprir os respectivos planos de orde-  
 namento e exploração cinegético e de aproveitamento  
 turístico aprovados e demais disposições legais e regu-  
 lamentares do exercício da caça que lhe forem aplicá-  
 veis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos in-  
 fractores.

4.º Nesta zona de caça turística é facultado o exer-  
 cício venatório a todos os caçadores em igualdade de  
 circunstâncias, quando devidamente licenciados pela en-  
 tidade gestora.

5.º — 1 — A zona de caça turística será obrigato-  
 riamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 de-  
 finido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, con-  
 juntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria  
 n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas  
 nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, nos n.ºs 3.º  
 e 4.º da Portaria n.º 569/89 e nos n.ºs 6.º e 7.º da  
 Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de  
 caça turística, nos termos do disposto no artigo 76.º  
 do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e  
 fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime flo-  
 restal, obrigando-se a concessionária a manter dois  
 guardas florestais auxiliares dotados de meio de trans-  
 porte, com observância do disposto nos n.ºs 7.º, n.ºs 2  
 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

7.º O disposto no presente diploma não é aplicável  
 às áreas consignadas no artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, da Lei  
 n.º 30/86, de 27 de Agosto.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do dis-  
 posto no artigo 73.º de Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 19 de Junho de 1992.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos  
 Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.